Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1459/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/4028/2020/001
PROTOCOLO	:	2077139
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	:	RUDI PAETZOLD ALDACIR ANTÔNIO DA SILVA CARDINAL
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA – ARQUIVAMENTO – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS – EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DA RESPOSTA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada ao recorrente por sonegação de informações diante da comprovação da apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo Conselheiro Relator em documento autuado nesta Corte, porém em processo diverso por equívoco, o que afasta a infração à norma legal.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **provimento** a fim de reformar a Decisão Singular às fls. 89-92, prolatada nos autos TC/4028/2020, para que seja **excluída a multa** aplicada em desfavor do recorrente.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Rudi Paetzold,* Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS*,* em desfavor da Decisão Singular às fls. 89-92, nomeada equivocadamente como DSP-G.MCM-17351/2020, prolatada nos autos de Controle Prévio TC/4028/2020, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento.
>
> I - Conforme fundamentação acima, aplico MULTA REGIMENTAL no valor de 30 (trinta) UFERMS, solidariamente, ao Sr. Rudi Paetzold (Prefeito) e ao Sr. Aldacir Antônio da Silva Cardinal (Secretário Municipal de Infraestrutura), responsáveis pela sonegação de informações solicitadas por esta Corte de Contas, por infração à norma legal, com base no artigo 180 e seguintes, do RITCE/MS c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II- Concede-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.
>
> III - Comunique-se às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Inconformado com a deliberação proferida, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu recebimento e provimento para que seja excluída a multa aplicada (f. 4-63).

Para tanto, instrui o recurso com os documentos às f. 4-73 e alega, em resumo, que resta constatada que houve a anulação dos atos que integraram o Pregão Presencial n. 011/2020, e requereu o arquivamento dos autos, considerando a perda do objeto do controle prévio instaurado.

Posto isso, autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 75).

De posse dos autos, remeti ao Ministério Público de Contas, para manifestação (peça n. 8 / f. 77).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4475/2021 (peça n. 9 / fls. 78-81), opinando pelo conhecimento do recurso, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo seu **provimento**.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, como já relatado, verifico que o recorrente busca reformar a Decisão Singular às fls. 89-92, prolatada nos autos TC/4028/2020, que julgou pelo o arquivamento do feito, pela a perda do objeto, em razão da anulação do certame e pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, fundado na caracterização da sonegação de informações.

O recorrente afirma, que embora após intimação (INT – GCI - 3329/2020 / TC/4028/2020 / f. 83), não se tenha, no prazo concedido, apresentado nos autos de documentos/justificativas, conforme Certidão CER – GCI - 6865/2020 (f. 88), na verdade houve equívoco na instrução da resposta.

Isso porque ao encaminhar a resposta ao Tribunal, os servidores delegados para o manuseio contínuo do sistema do TCE-digital efetuaram a remessa informando da anulação do certame, face ao exercício do Poder de Autotutela, em um novo processo. Conforme se observa às fls. 339/353 do processo TC/5453/2020.

Ou seja, após prazo da intimação de f. 85 do TC/4028/2020 o recorrente apresentou as informações requeridas pelo Relator em documento autuado nesta Corte em 14/5/2020, anexado no processo TC/5453/2020. Ressalta-se que tal documento encontra-se também às fls. 32-60 da peça recursal.

Por todo exposto, o presente recurso ordinário merece provimento, de modo que seja reformada a Decisão Singular às fls. 89-92, afastando-se a multa aplicada.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por *Rudi Paetzold,* Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** a fim de **reformar** a Decisão Singular às fls. 89-92, prolatada nos autos TC/4028/2020, para que seja *excluída a multa* aplicada em desfavor do recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/MSS/dssm